

A. I. Nº - 087163.0025/05-3  
AUTUADO - MARCOS LOBÃO CAMPOS  
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUSA  
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ  
INTERNET - 27.12.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0485-01/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES A MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, aplica a multa no valor de R\$ 27.592,91, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no período de 01/01/2000 a 11/11/2004. Consta na descrição dos fatos que o sujeito passivo declarou nas DMA(E)'s valores menores do que os solicitados no Sistema CFAMT.

O autuado apresentou defesa tempestiva à fl. 687, alegando que as notas fiscais recebidas e lançadas no livro Registro de Entradas contêm valores inferiores aos constantes do Auto de Infração. Acrescentou não poder anexar as referidas notas fiscais, em razão das mesmas se encontrarem de posse do autuante. Concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 699), afirmou ter detectado através do CFAMT, diversas notas fiscais, anexas aos autos, originárias de outros estados em nome do contribuinte e não registradas.

Asseverou que não procede a informação do autuado de que as notas fiscais têm valores inferiores aos constantes do Auto de Infração, pois os documentos fiscais arrolados na autuação são aqueles não declarados nas DMA(E)'s referentes aos exercícios de 2000 a 2004, conforme demonstrativo anexado à fl. 16. Afirmou que da mesma forma não tem fundamento a alegação do autuado, quanto a ter ficado impossibilitado de fazer a juntada das notas fiscais, pois toda a documentação arrecadada durante a ação fiscal lhe fora devolvida em 04/07/2005, quando da ciência do Auto de Infração. Concluiu sugerindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Considerando as argumentações do autuado de que não houvera recebido as notas fiscais que serviram de base à autuação e de inexistirem provas nos autos referentes à entrega ao autuado das notas fiscais colhidas através do Sistema CFAMT, a 1<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz Bonocô (fl. 703), para que essa repartição entregasse ao autuado, mediante recibo, cópia dos documentos fiscais arrecadados no CFAMT, constantes às fls. 51 a 680 do PAF. Naquela oportunidade deveria ser informado ao autuado quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Caso houvesse manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante, para que fosse elaborada nova informação fiscal, baseada nos novos resultados.

Em atendimento à diligência, o autuado foi intimado, conforme fls. 706/707, não constando, entretanto, que tenha se manifestado.

## VOTO

Verifico que o presente lançamento se refere à verificação pela fiscalização que o sujeito passivo declarou nas DMA (E)'s valores inferiores àqueles colhidos através do Sistema CFAMT.

Constato que o Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais cabíveis, inclusive com demonstrativos detalhados da infração, a exemplo das DMA's e/ou DME's, do Demonstrativo de Fiscalização e do Livro Registro de Entrada. Observo que também estão anexadas ao Auto de Infração as vias das notas fiscais coletadas através do CFAMT, referentes a mercadorias enquadradas na substituição tributária e/ou não tributáveis, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2003, além do Relatório CFAMT com o somatório das notas fiscais de entrada, relativo ao período fiscalizado do exercício de 2004, sendo todos referentes ao estabelecimento autuado. Desta forma, convencido que não foram desrespeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99, rejeito a nulidade argüida.

Entendo que os argumentos referentes à divergência entre os valores lançados no Auto de Infração e aqueles constantes nas notas fiscais não podem prosperar, pois não há nenhuma obscuridão nos valores de cada documento fiscal nem nos cálculos apresentados nos respectivos demonstrativos. Além do mais, vejo que o levantamento conduzido pela fiscalização considerou, na realidade, a diferença apurada entre os valores verificados nos dados colhidos através do sistema CFAMT e aqueles declarados pelo próprio sujeito passivo nas DMA(E)'s, todos referentes ao período fiscalizado.

Através da análise dos dados constantes do INC – Informações do Contribuinte, do Sistema de Informações Eletrônicas da Sefaz, constato que durante o período em que foi fiscalizado, o autuado esteve enquadrado alternadamente na condição de normal e no SimBahia. O RICMS/97, através dos art. 333, § 1º e 335, § 2º, estabelece a obrigatoriedade dos contribuintes, enquadrados respectivamente como normais e no SimBahia, de apresentarem nas DMA's ou DME's, as informações correspondentes às aquisições de cada período.

*“Art. 333. Deverão apresentar, mensalmente, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, exceto os estabelecimentos inscritos sob o código de atividades 6312-6/03 - Depósito de Mercadorias Próprias.*

*§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS;”*

*“Art. 335. Os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de microempresas ou de empresas de pequeno porte, apresentarão, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), até o dia 28 de fevereiro de cada ano, exceto os estabelecimentos inscritos sob o código de atividades 6312-6/03 - depósito de mercadorias próprias.*

*§ 2º Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência.”*

Considerando que a infração está devidamente caracterizada nos autos, voto pela procedência do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087163.0025/05-3**, lavrado contra **MARCOS LOBÃO CAMPOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$ 27.592,91**, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR